

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A
RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL**

**THE AGREEMENT OF NON-PINAL PURSUIT AND
THE RELATIVIZATION OF THE PRINCIPLE OF THE
OBLIGATION OF CRIMINAL ACTION**

Marcos França Junior de SOUSA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juridicomarcosf@gmail.com

João Victor Silva LIMA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: joaovictorlimarep@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente estudo objetivou abordar o instituto do acordo de não persecução penal e o obstáculo que tem se levantado contra a possibilidade de celebração de acordos penais. Desta forma, a pesquisa busca analisar as hipóteses de cabimento, bem como as consequências constitucionais da celebração do acordo. Para fazer análise tal, utilizou-se do método dedutivo para coleta de dados da pesquisa bibliográfica. Através da base de estudo, foi levantado que foi possível que o instituto do acordo é tornar o sistema criminal mais eficiente e adequado, se atentando aos requisitos que estão previstos no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, e todos os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar do lado positivo que esse instrumento de política criminal pode trazer, não só para o sistema criminal do Brasil, mas também para o criminoso e a vítima, há inúmeras discussões sobre sua constitucionalidade e afronta a certos princípios. Diversos legisladores e juristas já abordaram o tema, apontando os pontos positivos e negativos. Neste, abordaremos sobre este assunto e decorremos os benefícios para a justiça brasileira. A conclusão a que se chegou foi a necessidade de buscarem-se soluções céleres e efetivas, por meio de uma ampla possibilidade de celebração de acordos penais, tornando relativo o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Palavras-chave: Acordos penais. Eficiência. Princípio da Obrigatoriedade.

ABSTRACT

This study aimed to address the institute of the non-criminal prosecution agreement and the obstacle that has been raised against the possibility of signing criminal agreements. Thus, the research seeks to analyze the appropriate hypotheses, as well as the constitutional consequences of signing the agreement. To perform such analysis, the deductive method was used to collect data from the bibliographic research. Through the study base, it was found that it was possible that the institute of the agreement is to make the criminal system more efficient and adequate, paying attention to the requirements that are provided for in article 28-A, of the Code of Criminal Procedure, and all its effects in the Brazilian legal system. The conclusion reached was the need to seek quick and effective solutions, through a wide possibility of signing criminal agreements, making relative the principle of mandatory criminal action.

Keywords: Criminal agreements. Efficiency. Principle of Obligation.

INTRODUÇÃO

O trabalho estrutura-se em 03 (três) partes: a primeira apresenta a construção histórica e sua evolução até inserção do acordo no Código de Processo Penal; a segunda analisa a natureza jurídica e os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do Acordo de não persecução penal; a terceira aborda a construção pragmática, cuja finalidade é a apreciação judicial do ANPP e sua execução diante do juízo de execução penal.

A justiça negociada, recentemente, tem ganhado força no Brasil e não poderia ser diferente na justiça criminal, em virtude da grande sobrecarga de trabalho nos tribunais e dos órgãos de persecução penal, em especial do Ministério Público.

Analisando o princípio da intervenção mínima, que diz respeito que o uso do Direito Penal deve ser somente quando necessário, bem como na busca de cumprir o princípio da eficiência, pelo qual deve se pautar a Administração Pública, na forma do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, surgiu a Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, trazendo, para alguns tipos de crimes, a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da referida norma.

Apesar do lado positivo que esse instrumento de política criminal pode trazer ao sistema criminal do Brasil, há inúmeras discussões acerca de sua constitucionalidade e afronta a certos princípios. De forma geral, o presente artigo tem como objetivo analisar a referida resolução, focando, principalmente, na discussão acerca da afronta ou não do princípio da obrigatoriedade e, para isso, é necessário a análise da constitucionalidade da resolução n. 181/2017 e sua relação com os princípios constitucionais.

Diversos legisladores e juristas já abordaram o tema, apontando os pontos positivos e negativos. Deste modo, versaremos sobre este assunto e seus benefícios para justiça brasileira. E para desenvolvimento da compreensão, o acordo de não persecução penal cumpre, em regra, verificar os requisitos para sua celebração, bem como as consequências do seu cumprimento e descumprimento e todos os elementos e circunstâncias relevantes para a plena compreensão.

Insta destacar que o Código de Processo Penal prevê que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem o prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Ocorre que a obrigatoriedade dessa lei trouxe ao ordenamento jurídico discussões acerca de qual crime se encaixaria na norma, bem como a quem atinge ou beneficia. Certo que é necessário uma análise de caso, colaboração e delação do investigado e legisladores. Há opiniões distintas e contrárias, nada obstante, mas extremamente obrigatória.

Neste viés, o presente artigo foi elaborado principalmente na discussão acerca da afronta ou não do princípio da obrigatoriedade e para isso, enfatizamos opiniões contrárias e a favor, utilizando a abordagem através do método hipotético dedutivo, adotado através de pesquisas, jurisprudências e leis. Ressalta-se que o acordo descongestiona os serviços judiciários conforme o que aponta diversos legisladores, mas conforme o regulamentado em lei, que busca abranger apenas como o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Surgimento do Acordo de Não Persecução Penal

Com o início da vigência da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no fim de janeiro do ano de 2020, foi introduzido ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inovação disposta no art. 28-A do referido diploma. Tal instituto trata-se, em verdade, de um modelo de justiça consensual negociada, ou seja, tem o intuito de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir.

Portanto, como o nome já remete, compreende-se o acordo de não persecução penal (ANPP) como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. Transcreve-se, integralmente, o dispositivo que regulamenta a matéria:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...].

O acordo de não persecução penal não se aplica nos casos que for cabível a transação penal de competência dos JECRIM, ou seja, naqueles crimes que a pena máxima não ultrapasse os 02 (dois) anos.

Não se aplica também, quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes. Outro requisito é que não pode ter sido o agente beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, estes dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada. Preenchidos, portanto, os requisitos para a propositura do acordo, o indigitado deve cumprir com algumas obrigações, as quais podem ser de modo alternativo ou cumulativo.

Desse modo, estabelecidas as condições a serem fielmente cumpridas pelo investigado e, obviamente, preenchidos os requisitos mínimos para a propositura do acordo, confere-se ao juiz, com a oitiva do compromissário e de seu advogado, em audiência solene para esse fim, a possibilidade de analisar os termos do acordo, do ponto de vista da legalidade e, também, da voluntariedade.

Ao analisar, enfim, o acordo de não persecução penal, o magistrado pode: homologá-lo, remetendo os autos ao Ministério Público para que inicie seu cumprimento perante o juízo de execução; podem considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estabelecidas no acordo, de modo que remete os autos ao Ministério Público para que seja reformulada nova proposta, com concordância do investigado e seu defensor e, por fim, pode recusar sua homologação por não entender cabível, devolvendo, novamente, os autos ao MP para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia.

Adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, é o da execução.

Evolução do Acordo de Não Persecução Penal

Inserido na legislação pela lei n. 13.964, de 24 de janeiro de 2019, a lei não trouxe uma novidade, pois o instituto de acordo de não persecução penal havia sido, de maneira primordial, instituído pelo artigo 18, da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Além da evolução contida nesta lei para o sistema brasileiro, a medida despenalizadora do acordo de não persecução penal trouxe a inovação. A natureza híbrida

da norma introduziu o acordo, trazendo em seu bojo carga de conteúdo material e processual. O âmbito de incidência das normas legais desse jaez, que consagram inequívoco programa estatal de despenalização.

Ocorre que a criação do instituto por meio da Resolução do CNMP gerou discussões e polêmicas com relação à sua constitucionalidade, mas que, sem embargo, desde a sua edição, já se encontrava em vigor, e inclusive, aplicado em alguns casos.

É importante ressaltar que foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentando quanto à sua inconstitucionalidade, as ADIs n. 5.790 e 5.793, sendo a primeira ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e a segunda pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ambas distribuídas ao Ministro Ricardo Lewandowski, que não chegou a vislumbrar a sua inconstitucionalidade, tendo em vista que decidiu ouvir o CNMP, a Câmara dos Deputados e o Senado, sem apreciar o pedido de concessão de medida cautelar.

Consoante afirma Tasse (2020), estão diante de uma das maiores alterações no modelo persecutório brasileiro, pela abrangência dos tipos penais incriminadores com o acordo de não persecução na sistemática inaugurada com a lei anticrime. Podemos destacar que se criou uma espécie intermediária de crimes de médio potencial ofensivo, sendo o seu rol aquele abarcado pela possibilidade de negociação penal do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Quando fora criado por meio da resolução do CNMP, o acordo de não persecução penal tinha como forma ampliar o consenso da persecução penal, visto que o Sistema Penal brasileiro vinha se deteriorando devido à impunidade e a falta de credibilidade (CABRAL, 2021).

Vale lembrar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, por meio da Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio), chamava atenção com relação à necessidade de implementação de medidas alternativas ao processo penal, a serem tomadas antes do início da persecução em juízo.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021) entende que no sistema brasileiro, em que o Ministério Público é o titular da ação penal, a única solução viável para o acolhimento da referida Resolução da ONU, era, e é, a adoção de critérios oportunidade pelo MP, com a possibilidade de abrir-se mão da ação penal, mediante cumprimento de obrigação de natureza não privativa de liberdade, conforme os termos propostos pelo CNMP e agora acolhidos pelo artigo 28-A, do CPP.

De certo modo, a experiência estrangeira influenciou na implementação de acordos penais, mesmo sem expressa autorização legal, como ocorreu na Alemanha e na França. Deste modo, ETXEVERRIA GURIDI esclarece o surgimento do acordo penal na França:

[...] é resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizantes, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de ‘diversificações’, e, por outro lado, do enaltecimento da figura da vítima, não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social e geral. (...) Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulamento de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade (ETXEVERRIA GURIDI, 2009, pp. 181-182).

Após a prática, surgiu um processo de institucionalização dos acordos penais na França, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, em 03 de julho de 1992. O acordo penal francês é semelhante ao modelo de acordo introduzido pelo artigo 18, da Resolução n. 181/17, do CNMP, e agora, com o artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Segundo LANGER (2010) na Alemanha ocorreu a mesma situação que a França. O acordo iniciou-se em virtude das práticas dos Promotores de Justiça e Juízes, apesar da ausência de lei prevendo tal possibilidade. Sobre a criação do acordo de não persecução penal na Alemanha, TURNER consigna que:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento de número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência (2010, p. 75).

A legalidade desses acordos foi questionada perante Bundesgerichtshof (BGH), tribunal semelhante ao Superior tribunal de Justiça brasileiro, que reconheceu, no dia 28 de agosto de 1997, “que os acordos, que tenham por objeto a confissão do acusado em troca de uma diminuição de pena, são fundamentalmente possíveis. Eles não violam os princípios constitucionais e processuais.” (BGJ 4 StR 240/97, corpo do voto), mediante as falas ditas perante o tribunal, é de relevância a observância entre os critérios obtidos para que os acordos que não violam os princípios constitucionais e processuais fossem

analisados e elaborados para serem espelhados nos fundamentos contidos em diversas legislações.

Para CABRAL (2021) o único reparo imposto pela corte alemã foi a necessidade da realização de um acordo público, transparente e formalizado, já que, anteriormente, os acordos realizados eram informais e baseados apenas na confiança. Conforme vislumbra, o acordo precisaria de adeptos, verificando-se diversos critérios para elaboração segura e resguardando a constitucionalidade.

Ressalta ainda que o modelo francês, apresentado pela resolução n. 181/2017, do CNMP proporcionou grande vantagem ao sistema adotado na Alemanha, uma vez que além de ser um ato normativo do Conselho Nacional, a resolução impôs uma negociação transparente, com necessidade de filmagem em áudio e vídeo de todo de todo o procedimento, devendo ainda ser devidamente por escrito e assinado pelo membro do MP, pelo investigado e pelo seu defensor.

Histórico do Princípio da Obrigatoriedade

Pode-se dizer que a obrigatoriedade, curiosamente, não está prevista explicitamente em lei. O Código de Processo Penal de 1941 limita-se a afirmar, no artigo 24, que nos crimes de ação pública a ação penal será promovida por denúncia do Ministério Público e, no artigo 42, que o MP não poderá, dela, desistir.

Para que se compreenda bem o significado e as consequências da adoção do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Vale lembrar Júlio Mirabete, que o define como: A obrigação imposta a autoridade policial e órgão público, deverá ser apurada mediante ação penal pública em decorrência ao princípio da boa-fé processual.

Os acordos propiciam mudanças e seus efeitos no princípio da obrigatoriedade da ação penal. A primeira delas é a introdução do artigo 28-A do CPP. Nele se permite acordo de não persecução penal entre o MP e o acusado, em crimes de pena máxima de 04 (quatro) anos de prisão. Isto significa que não há denúncia, mas tão somente o acordo, encerrando-se o caso.

O acordo, em regra, apresenta algumas condições, como o acusado prestar serviços comunitários e ressarcir a vítima pelos danos causados. O benefício não alcançará reincidentes, aquele que recebeu o benefício 05 (cinco) anos antes, os que têm maus antecedentes ou aqueles que a conduta social, à personalidade e os motivos e as circunstâncias não recomendem a medida.

Registre-se que tanto nos casos mais simples (não persecução) como nos mais sérios (plea bargain), o acordo exigirá a homologação pelo juiz, com a presença do MP e do acusado, este acompanhado de seu defensor ou de um defensor público ou advogado dativo.

É flagrante o interesse público na abertura da obrigatoriedade da ação penal para mais estes dois tipos de transação entre as partes. Elas reproduzem o sucesso da Lei dos Juizados Especiais, que deram solução a milhares de casos penais menos relevantes.

O acordo subordina-se ainda de condições estabelecidas em julgamento, bem como prestar serviços comunitários e ressarcir a vítima pelos danos causados. O princípio da obrigatoriedade traz consigo diversos pontos a serem elaborados em tese que aponta a pena a ser cumprida ao beneficiário e ressalta o princípio da boa-fé processual que deverá ser analisada pelo magistrado.

Por fim, vale lembrar que as Varas Judiciais e os Tribunais terão mais tempo para decidir os casos mais complexos, evitando que caiam na prescrição em meio a tantos menos relevantes, e os presídios receberão menos condenados, porque os acordos procurarão sempre penas substitutivas ou reduzidas na duração.

CONSTRUÇÃO TEÓRICA

Natureza Jurídica do ANPP

Compreende-se que para entender o acordo de não persecução penal é fundamental, de fato, entender sua natureza jurídica, bem como as razões sucintas de sua criação.

Assim, explica que a natureza jurídica do instituto do ANPP pode ser vista de duas perspectivas: a primeira consiste na natureza jurídica do próprio acordo e a segunda verificando qual é a natureza jurídica das condições assumidas no bojo do ANPP. CABRAL (2020)

Salienta-se que o entendimento de que uma vez que o ANPP passa a integrar o corpo normativo do CPP e que traz em seu texto verbos como “pode” ou “poderá” o entendimento deve ser em benefício do réu, haja vista que o Brasil vigora o princípio do in dubio pro reo.

De outro modo, é necessário destacar de forma ainda mais contundente que o novo artigo 28-A, §§ 8º, do Código de Processo Penal (CPP) exclui a participação protagonista do juiz quando da formulação do acordo. Veja-seque:

“§ 8º - Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia”. (Incluído pela Lei nº. 13.964, de 2019).

Desta forma, da leitura dos parágrafos supracitados, é possível inferir que a redação do § 8º gera tese sobre condição específica de procedibilidade, enquanto o § 14 corrobora com a tese de que o acordo de não persecução penal passa a ser direito subjetivo do autor do fato.

Requisitos Objetivos Para o ANPP

Para realização do ANPP, o artigo 28-A, do Código de Processo Penal estabelece os requisitos de natureza objetiva e o de natureza subjetiva. Entretanto, vale ressaltar que os requisitos de natureza objetiva estão relacionados da seguinte forma: a) à pena mínima cominada ao delito; b) ao emprego de violência e grave ameaça; c) à necessidade do cumprimento das funções político-sociais.

Destaca-se que ainda que as vedações previstas em caso de análise para a celebração do acordo fazem parte dos requisitos objetivos, sendo: d) possibilidade de transação penal; e) cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher por condições de sexo feminino. Para tanto, a fim de celebração do acordo, a investigação criminal não deve ser caso de arquivamento.

Destaca-se uma discussão em relação aos casos de homicídio culposo. CABRAL (2021) defende não ser cabível o acordo de não persecução penal para crimes cometidos contra a pessoa, mesmo quando decorrer de uma conduta culposa, uma vez que não estariam presentes os objetivos preventivos do acordo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido pela impossibilidade de substituição da pena para os crimes de homicídio culposo, precisamente com base no inciso III, do artigo 44, do Código Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO [...].

2. Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal) [...]. (STJ - AgRg no AREsp: 1058790 MS 2017/0037389-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018).

Vislumbra-se que as decisões remetidas aos tribunais com o objetivo de verificar as decisões de penas, devem ser analisadas cordialmente para que não possa substituir com uma pena contrária ao mínimo legal.

Vemos também que no “Processo de Eschede”, na Alemanha, onde mais de cem pessoas foram em razão de um choque de trem, a celebração do acordo foi objeto de várias críticas.

Em virtude disso, GÖSSEL comenta dois casos de muita crítica em virtude da celebração de acordos penais:

É verdade que a suspensão foi benéfica para a economia do processo, já que a maioria das vítimas não consentiria com o acordo. Isso gera a suspeita de que aqui a economia processual triunfou sobre a justiça, ainda que se trate de um caso em que a suspeita não é fundamentada. O mesmo ocorreu, de forma mais grave, para os casos em que os treinadores irresponsáveis lesionaram consideravelmente o corpo de esportista que estavam sob a sua responsabilidade, por meio do fornecimento de substâncias doping. Aqui os processos penais foram suspensos, com base no §153 a, inc. 2StPO (CPP alemão), mediante o pagamento de multas moderadas (GÖSSEL, 2007, p. 285).

Ao se referir a crimes de homicídio e lesão corporal culposa, não é cabível a celebração do acordo de não persecução penal, por ser tratar de crime praticado mediante violência. Para tanto, nestas hipóteses, é necessário invocar o artigo 28-A, do CPP, na iminência de negar tal possibilidade (CABRAL, 2021).

Neste viés, desde que necessário e suficiente para aprovação devem ser analisados a prevenção e os quesitos para reprovação, desde que o investigado contribua diretamente com o processo. Salienta-se que diversos legisladores divergem sobre como deve ser questionada a capacidade objetiva para aprovação do ANPP. Mas que indagam como toda lei que há benefícios objetivos e subjetivos.

Requisitos Subjetivos para o ANPP

No requisito subjetivo, é necessário verificar se o acordo é suficiente para repressão e prevenção do crime. Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam

elementos comprobatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes ou infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

No que se refere ao requisito subjetivo como condição para a celebração do acordo, esse está estabelecido no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal que dispõe que para a celebração do ANPP o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal.

A confissão que detalha os fatos e as tratativas do acordo será registrada pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

O requisito da justa causa sobre a habitualidade, reiteração ou profissionalismo é em grau semelhante à justa causa para o oferecimento da denúncia uma vez que o exame é feito pela própria natureza da investigação criminal por meio de um juízo de cognição sumária. Assim, não basta a mera desconfiança, deve existir um juízo de plausibilidade sobre esses elementos.

Vislumbra-se que o agente, não pode ter sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração e não haver elementos probatórios que indiquem a participação do investigado em organização criminosa, pois em relação a este caso o acordo não é o suficiente para reprovação e a prevenção do crime.

Assim, estará vedado o acordo de não persecução penal para aqueles que, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração penal, já tenham sido beneficiados por qualquer um dos acordos penais previsto no ordenamento jurídico, sejam ele transação penal, suspensão condicional do processo ou até mesmo ANPP.

Destarte, a formalidade dessa confissão resta assegurada pelo art. 18, § 2º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, vez que o art. 28-A do CPP não a revogou, de forma que ainda vigora.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

Diante das alegações, cumpre informar que as alterações realizadas e o processo a serem analisados vislumbram o que os legisladores salientam em sua sentença. Entende-se como confissão circunstanciada, aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, cujas informações mantenham uma coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento.

CONSTRUÇÃO PRAGMÁTICA

Apreciação Judicial

Contrário do que os Estados Unidos, o Brasil, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal preferiu por estabelecer como condição de eficácia do acordo de não persecução penal, que o ajuste seja devidamente homologado pelo poder judiciário.

Não obstante a presença do Ministério Público (MP), titular da ação penal pública (CF, art. 129, inciso I), como uma das partes integrantes do negócio jurídico extrajudicial, com o seu dever de objetividade e de observância aos princípios da administração pública (CF, art. 37).

A presença do judiciário apresenta-se de modo a verificar, ao final, se houve observância à legalidade e à voluntariedade do agente. A função do juiz na apreciação do acordo de não persecução penal é de garantia do direito do investigado e da legalidade da avença (CABRAL, 2021).

Desta forma, enfatiza o entendimento do Ministro Luiz Fux, relator, na decisão que apreciou Medida Cautelar à ADI n.º 6299, que impugnou, dentre outros dispositivos, a possibilidade de o juiz atribuir o local do cumprimento das medidas decorrentes do acordo de não persecução penal:

Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, não antevejo o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão dos dispositivos questionados. Nesta análise preliminar, não observo incompatibilidade com os dispositivos e princípios constitucionais alegados, tais como “a autonomia do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado”. Trata-se de medida que prestigia uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). A despeito do que argumentado pela parte autora, a autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) permanece plena, vez que ao magistrado cabe, no máximo, não homologar o acordo. É dizer: o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador). Ao revés, o juiz poderá somente (a) não homologar ou (b) devolver os autos para que

o parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo (art. 28-A, § 8º) (decisão monocrática na ADI 6298 MC/DF – DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, relator (a): Min. LUIZ FUX, Decisão proferida pelo(a) Min. VICE-PRESIDENTE, julgamento: 22/01/2020, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe DIVULG 31/01/2020 PUBLIC 03/02/2020).

Posto isto, a atuação judicial do acordo de não persecução penal deverá ser cautelosa, não devendo o juiz assumir o protagonismo no acordo em vista a sua imparcialidade, sendo, portanto, vedado ao magistrado assumir qualquer conduta que diz respeito à negociação, tendo em vista que a negociação é reservada de forma única e exclusivamente às partes. Originariamente, a Resolução n. 181/2017 do CNMP não estabelecia a necessidade de nenhum tipo de controle jurisdicional à celebração do ANPP, no entanto, a falta de previsão nesse sentido causava insegurança jurídica aos investigados que aderiram ao acordo, visto que corriam o risco de cumprir todas as condições que negociaram com o Ministério Público e no final não terem a respectiva punibilidade extinta.

Dessa forma, a Resolução n. 183/2017, também do CNMP, passou a prever o controle jurisdicional prévio ao ANPP, no sentido de analisar o cabimento do acordo e o conteúdo das condições que foram pactuadas. Dessa forma, o Código de Processo Penal resolveu manter tal posicionamento, prevendo expressamente em seu art. 28-A, § 4º que o ANPP deverá ser homologado judicialmente.

A decisão do juiz que homologa o ANPP, não é compatível com uma sentença condenatória. É mero ato homologatório, de natureza integrativa do negócio jurídico, sem força de coisa julgada material, e que tem a função de garantia da legalidade e da legitimidade da avença, permitindo que ela passe a ter eficácia.

Nessa perspectiva, a lei exige “competência” para realização do ANPP, o termo no caput do art. 28-A. Uma vez que a lei prevê, dentre outras, homologação, voluntariedade e fiscalização da legalidade, estabelece-se o acordo de não persecução, evidenciando que os interesses são meramente privados e têm transcendência pública.

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo

quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Renato Brasileiro, nessa questão, lembra que a Resolução 181 do CNMP, na sua redação original, não previa nenhum tipo de controle jurisdicional prévio à celebração do ANPP; na contramão de outros institutos semelhantes. Porém, isso começou a mudar com a Res. 183/2018. Afirma que “sendo o arquivamento a consequência de um acordo de não-persecução penal exitoso, tanto melhor que o juízo competente atue desde logo para verificar o cabimento da avença e de suas condições”, citando o § 5º do art. 28-A do CPP.

Ocorre que o magistrado, nesse sentido, pode recusar o acordo. Destaca, no entanto, “[...] que o magistrado não poderá intervir na redação final da proposta em si estabelecendo as cláusulas do acordo, o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a própria imparcialidade objetiva do julgador” (LIMA, 2020).

Em frente, o controle da legislação é ato de natureza declaratória, verificado a observância e os critérios estabelecidos pelos tribunais e os requisitos pelos magistrados, o acordo deve seguir a voluntariedade e após cumprida, deve ser homologado. Uma opção política-criminal que é muito importante para que se dê uma resposta praticamente imediata para casos de crimes de menor gravidade e que busca uma justiça cada vez menos punitiva e mais construtiva e reparadora.

Execução do Acordo

As execuções do ANPP serão ajuizadas e cadastradas pelo Ministério Público no sistema SEEU, conforme dispõe o art. 28-A, § 6º do CPP: “[...] homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”.

Conforme orientações prestadas pelo CNJ, já está disponível o cadastro do ANPP ao Promotor de Justiça habilitado na Vara de Meio aberto da respectiva Comarca onde atua no âmbito da execução penal. Após o cadastramento pelo MP, caberá ao Distribuidor do SEEU direcioná-lo para a Vara competente para a execução.

Após proposta a ação de execução do ANPP pelo ministério público, o procedimento deverá ser seguido pelo cartório conforme o art. 603, §§1 a 3º do CNECJ/2020 e após todos os fatos contidos neste, arquivar o feito.

Salienta-se que após o trâmite de execução do acordo de não persecução, desde o momento que são verificados os requisitos para inserir o réu como parte em ação pública, o

processo é seguido conforme o estabelecido na lei, homologando si e decorrendo o prazo estabelecido para verificação dos fatos supracitados.

CABRAL (2021) entende que a lei não estabelece propriamente um rito específico para a execução das medidas. O que é possível extrair do referido dispositivo é apenas que: i) o juiz devolverá os autos ao Ministério Público, e ii) caberá ao próprio MP requerer o início da execução perante o juízo da execução penal.

Conforme visto, o legislador atribuiu a competência para execução do acordo de não persecução penal ao Juiz de Execução. CUNHA (2020) critica, tendo em vista que as Vara de Execuções Penais executam penas e não medidas decorrentes de acordo.

Essa atribuição de competência ao juiz que executa pena, pode gerar, nos mais desaviados, eventuais equívocos a respeito da natureza da decisão que homologa o acordo de não persecução penal (CABRAL, 2021).

Por fim, em se tratando de acordo de não persecução penal celebrado na Justiça Federal, Justiça Eleitoral ou na Justiça Militar, caberá o ramo específico que homologou o acordo executar o ANPP, nos termos do artigo 65, da Lei de Execução Penal.

Tendo o artigo 28-A atribuído à Vara de Execuções Penais, e não ao MP, como constava na Resolução n. 181/2017, a competência para a fiscalização e análise do cumprimento do ANPP, todo o procedimento de supervisão e acompanhamento da fase de execução passa a arbitrar em torno do judiciário (CABRAL, 2021).

Iniciada a execução do acordo, o investigado deverá cumprir estritamente as obrigações por ele assumidas.

Cumprido integralmente o acordo, deverá abrir vistas ao MP para que, verificando seu cumprimento, proceda ao Juiz da Execução a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Ressalta-se que em virtude da celebração do acordo, o investigado não terá maus antecedentes, nem será considerado reincidente, conforme §12, do mesmo artigo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

CABRAL (2021) entende que a única consequência da celebração do ANPP, será a impossibilidade de o agente, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da homologação, usufruir novamente dos benefícios do acordo de não persecução penal (CP, art. 28-A, §2º,

III). Salienta-se ainda que, uma vez cumprido o acordo, tal situação deverá ser comunicada a vítima, conforme §9º do dispositivo mencionado.

No entanto, homologado o acordo, e o investigado tenha deixado de cumprir injustificadamente, deverá o MP postular ao Juiz de Execução a rescisão do ANPP, e em seguida, a devolução dos autos à vara de origem para posteriormente oferecer denúncia, conforme § 10, do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Porém, antes de decidir, o deverá observar o princípio do contraditório, devendo intimar o investigado para apresentar justificativa. Sendo considerado injustificável seu descumprimento, deverá o juiz rescindir o ANPP, devolvendo à vara de origem, para que o MP eventualmente possa oferecer denúncia (CABRAL, 2021).

Sobre a rescisão do acordo, CUNHA explica que:

Descumpridas quaisquer das condições voluntariamente ajustadas, o Ministério Público comunica ao juiz para que decrete sua rescisão, possibilitando o titular da ação o oferecimento da denúncia. Em que pese a redação do parágrafo, não estamos diante de um simples comunicado, mas de um verdadeiro requerimento ministerial para que o juiz julgue rescindida a avença. A decisão judicial, inclusive, tem natureza constitutiva negativa (e não meramente declaratória) (CUNHA, 2020, p. 138).

Nesse sentido, decidiu o TJPR, quando em vigor apenas a resolução do CNMP:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, § 1, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.º CONDENAÇÃO. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DESCUMPRIU INTEGRALMENTE O ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. DEIXOU DE OFERECER PARQUET O BENEFÍCIO EM RAZÃO DO RÉU NÃO PREENCHER OS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ARTIGO 89 DA LEI Nº. 9.099/09. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0025480-66.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - J. 22.11.2019). [...] (TJ-PR - APL: 00254806620188160021 PR 0025480-66.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 22/11/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2019).

É necessário observar as consequências processuais da rescisão do ANPP que estão previstas na legislação, que, tendo o seu descumprimento injustificado, geram consequências tanto dentro quanto fora do processo.

Em caso de recurso contra decisões na execução do ANPP, CABRAL (2021) entende ser um tema importante, já que a possibilidade de tomada de decisões extremamente importantes, tais como: i) declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento ou pela morte; e ii) rescisão do acordo de não persecução penal.

Portanto, ausente a previsão específica na legislação e não existindo ressalva, não há dúvidas que as decisões proferida pela juiz de execução durante a execução do acordo são impugnáveis via agravo em execução, observando o artigo 197, da Lei de Execução Penal (CABRAL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a abordagem realizada pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução 183/2018, mais especificamente do seu artigo 18, que cria o acordo de não persecução penal, pode-se concluir que o referido acordo representa a releitura do princípio da obrigatoriedade e traz o princípio da oportunidade para as ações penais de natureza pública, o que não significa a arbitrariedade e o subjetivismo, e sim a discricionariedade regrada.

Ainda que não se trate de uma lei formal, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a resolução não trata de matéria penal e nem processual penal, e sim da regulamentação da função do Ministério Público e da independência funcional de seus membros, assim como da concretização da eficiência de seus atos. Dessa forma, não afronta a competência privativa da União.

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico, um acordo de vontades, em que o investigado além de confessar o crime, aceita todo o avençado, sob pena de iniciar um processo criminal. Supera-se, assim, a ideia de que o Ministério Público é um acusador sem limites.

Oferecer uma denúncia criminal não é garantia de condenação, repressão ou prevenção. Com base nesses fundamentos que o Conselho Nacional do Ministério Público viabilizou a possibilidade do acordo de não persecução penal e, através dele, nos casos em que este é admitido na forma do regulamento, o alcance de grande parte dos resultados que seriam obtidos com eventual sentença condenatória.

O referido instituto visa reduzir o número exagerado de processos de médio potencial ofensivo, aliviando, assim, o sistema penal, além de dar maior importância à vítima e ser um instituto benéfico ao réu.

Vislumbra-se claramente que o referido instituto é uma boa opção político-criminal, em que são garantidos os princípios constitucionais da celeridade e eficiência, e cujos resultados positivos já são identificados nos países que aplicam a justiça negociada.

De forma geral, o presente artigo tem como objetivo analisar a referida resolução, focando, principalmente, na discussão acerca da afronta ou não do princípio da obrigatoriedade e, para isso, é necessária a análise da constitucionalidade da resolução n. 181/2017 e sua relação com os princípios constitucionais.

Portanto, deve-se largar a cultura tradicional do âmbito criminal e reconhecer que a mitigação ou releitura do princípio da obrigatoriedade, da forma que era concebido pela doutrina, e a aplicação do princípio da oportunidade (discricionariedade regrada) é benéfica à sociedade, à vítima e ao réu na medida proporcional do delito.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise a luz do direito comparado, in Acordo de Não Persecução: **Resolução n. 181/2017 do CNMP**. Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu de Barros, Renee do Ó de Souza e Rodrigo Leite Ferreira Cabral (orgs.). Salvador: Juspodivm, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 2 ed., 3ª Reimp., São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**, Vol. 01. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02/10/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

BRASIL. **Resolução nº. 181/2017**. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2021.

Marcos França Junior de SOUSA; João Victor Silva LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. O Acordo de Não Persecução Penal e a Relativização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 193-212.

BRASIL, **Resolução nº. 288/2019**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em 02 de novembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 02 de novembro de 2021.

CABRAL, R. L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**: Salvador: Juspodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal/Rodrigo Leite Ferreira Cabral** – 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CAPRIOLI, Rodrigo Cipriano Silva. **Acordo de não persecução penal**. disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>; 2021. Acesso em 23 de setembro de 2021.

CUNHA, R. S. Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: **Comentários as Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

COSTA, Eduarda Ferreira Arantes> O acordo de não persecução penal na nova lei 13.964/19<; disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56001/o-acordo-de-no-persecuo-penal-na-nova-lei-13-964-19>. 2020. Acesso em 09 de setembro de 2021.

DORIGON, Alessandro. **O acordo de não persecução penal: uma análise acerca do novel instituto da justiça consensuada e suas controvérsias**. <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias>>2021. Acesso em 17 de Novembro de 2021.

DE CASTRO, Thais Martins. MSC DE SOUZA, Legand Barroso, **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-2019>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

DE FREITAS Vladimir Passos. **O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera**. <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2019, p. 329<MIRABETE, Júlio Fabrine. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 1993, p. 47, disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>><https://www.verbojuridico.net/download/cpp2007_v1.3.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2021.

Marcos França Junior de SOUSA; João Victor Silva LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. **O Acordo de Não Persecução Penal e a Relativização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 193-212.

LANGER, Máximo. **From legal transplants to legal translations: The globalization of plea bargain and the Americanization thesis in criminal procedures**, in *Word Plea Bargain: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*. Durham: Craolina Academic Press, 2010.

LOUISE Tássia; O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim ESMPU**, Brasília, a. 16 – n. 49<2020. Acesso em 13 de outubro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ (CAOCFRIM). **O acordo de não persecução penal: os requisitos para o ANPP**. <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/Requisitos-para-ANPP-%E2%80%93CAOCRIM-PI.pdf>< 2021. Acesso em 17 de Novembro de 2021.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

SCHUNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estrutura y reforma del procedimiento penal bajo uma perspectiva global, in **Revista de Derecho Penal y Criminologia**, vol. 25, 2004.

SILVEIRA, Eraldo Ribeiro Aragão. **O acordo de não persecução penal art. 28-A do CPP**. Disponível em: ><https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do>. 2020. Acesso em 19 de setembro de 2021.

STF. Superior Tribunal Federal. **ADI 6298 MC/DF. 22/11/2020**. Relator (a): Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 1058790 MS 2017/0037389-9. 02/08/2018**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611404092/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1058790-ms-2017-0037389-9>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 110997 RJ 2008/0155184-8. 19/12/2009**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **APL: 00254806620188160021 PR 0025480-66.2018.8.16.0021. 22/11/2019**. Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1254123036/apelacao-apl-807278720178160014-londrina-0080727-8720178160014-acordao>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

Marcos França Junior de SOUSA; João Victor Silva LIMA; Lara de Paula RIBEIRO. **O Acordo de Não Persecução Penal e a Relativização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. *JNT- Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 193-212.